

SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
PRIMEIRA CÂMARA **SESSÃO: 06/03/12**

CONTAS ANUAIS

44 TC-002695/026/10

Prefeitura Municipal: Narandiba.

Exercício: 2010.

Prefeito(s): Enio Magro.

Advogado(s): Lindolfo José Vieira da Silva e Ana Cláudia Gerbasi Cardoso.

Acompanha (m) : TC-002695/126/10 e Expediente(s): TC-000708/005/10, TC-001156/005/10, TC-001695/005/10 e TC-021383/026/11.

Fiscalizada por: UR-5 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-II.

Em apreciação, no processo em epígrafe, as contas anuais, atinentes ao exercício de 2.010, da PREFEITURA MUNICIPAL DE NARANDIBA.

A conclusão do laudo de auditoria, elaborado pela Unidade Regional de Presidente Prudente, apresentou, em síntese, ressalvas aos seguintes aspectos:

1. **PLANEJAMENTO** - Não há compatibilidade das Metas Fiscais previstas na LDO com as previstas na LOA; A LOA contém autorização para abertura de créditos adicionais até 30% da despesa fixada, fora da atual conjuntura econômica; falta de alocação de recursos na subfunção "Assistência à Criança e ao Adolescente", indicando que o Município deixou de fomentar a referida ação - a equipe de fiscalização esclarece que o aspecto vinculativo para os gestores municipais, das disposições contidas no artigo 227, *caput*, da Constituição Federal e artigo 4º, *caput* e parágrafo único, alíneas "b", "c" e "d", da Lei nº 8.069/90 - "Estatuto da Criança e do Adolescente" reclama previsão orçamentária de recursos necessários à efetivação do Princípio Constitucional da absoluta prioridade à criança e ao adolescente;
2. **AVALIAÇÃO DOS PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS** - Vários programas e ações priorizados na LOA não atingiram os

indicadores/metas idealizadas, devido a ausência de recursos para realiza-los;

3. **DÍVIDA ATIVA:** Diferença de R\$33.242,25 entre os valores baixados e a receita arrecadada contabilizada; Dívida Ativa Não Tributária com saldo muito elevado e sem sucesso nas ações judiciais, a grande maioria decorrente de imposições deste Tribunal à ex-agentes políticos por despesas irregulares; Ocorrência de prescrições de créditos da Dívida Ativa por falta de ajuizamento fiscal, que se fossem somados vários exercícios dos contribuintes inadimplentes tornaria viável a execução, sendo que existe um Vereador da atual Legislatura inadimplente com o IPTU de 2005, sobre o qual ocorreu a prescrição; Falta de escrituração da conta contábil 623230401 e inobservância da Portaria STN 467/09.
4. **LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL** - a meta de Resultado Primário Prevista na LOA é inferior a estabelecida na LDO e a meta de resultado primário obtida com os dados da receita arrecadada e da despesa realizada na LOA é inferior à estabelecida na LDO; a meta obtida na Previsão da Receita na LOA é inferior a estabelecida na LDO; a meta obtida na Fixação Atualizada, assim como na Realização da Despesa na LOA é superior à estabelecida na LDO;
5. **ROYALTIES:** O Município não movimenta, em conta vinculada, sua receita de royalties do Fundo Especial do Petróleo - FEP, daí ensejando o desvio de finalidade combatido no parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal. Esta falha já foi apontada no relatório de fiscalização dos exercícios de 2008 e 2009;
6. **SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS** - através da Lei nº 1284/2010, de 20/05/2010, os subsídios do Prefeito e Vice-prefeito foram reajustados a partir de maio/2010, passando para R\$9.900,00 e R\$2.500,00, respectivamente, o que representa um aumento de 76,78% para o Prefeito e de 31,57% para o Vice-prefeito - apesar do entendimento que não se aplica o "Princípio da Anterioridade" previsto na Constituição Federal à remuneração do Prefeito e Vice-prefeito, questiona-se a conveniência do aumento diferenciado e a motivação do mesmo, entendendo que a majoração ocorrida ofende aos Princípios da Razoabilidade, da Moralidade e do Interesse Público, expressamente previstos no artigo 111, da Constituição do Estado de São Paulo. De outro

lado, os servidores municipais tiveram uma revisão geral no exercício correspondente a 5,77%- foram efetuados pagamentos a maior que o fixado:

Prefeito:

Valor da fixação original:	5.600,00
Valor revisado até o exercício anterior:	5.600,00
Percentual de revisão no exercício em exame:	76,78%
Valor revisado para o exercício em exame:	9.900,00
Mês inicial do valor revisado:	Maio

Mês	Fixação + Revisão	Pagamentos	Diferenças
Jan	5.600,00	5.600,00	-
Fev	5.600,00	5.600,00	-
Mar	5.600,00	5.600,00	-
Abr	5.600,00	5.600,00	-
Mai	5.600,00	9.900,00	4.300,00
Jun	5.600,00	9.900,00	4.300,00
Jul	5.600,00	9.900,00	4.300,00
Ago	5.600,00	9.900,00	4.300,00
Set	5.600,00	9.900,00	4.300,00
Out	5.600,00	9.900,00	4.300,00
Nov	5.600,00	9.900,00	4.300,00
Dez	5.600,00	9.900,00	4.300,00
Total	67.200,00	101.600,00	34.400,00

Vice Prefeito:

Valor da fixação original:	1.900,00
Valor revisado até o exercício anterior:	1.900,00
Percentual de revisão no exercício em exame:	31,57%
Valor revisado para o exercício em exame:	2.500,00
Mês inicial do valor revisado:	Maio

Mês	Fixação + Revisão	Pagamentos	Diferenças
Jan	1.900,00	1.900,00	-
Fev	1.900,00	1.900,00	-
Mar	1.900,00	1.900,00	-
Abr	1.900,00	1.900,00	-
Mai	1.900,00	2.500,00	600,00
Jun	1.900,00	2.500,00	600,00
Jul	1.900,00	2.500,00	600,00
Ago	1.900,00	2.500,00	600,00
Set	1.900,00	2.500,00	600,00
Out	1.900,00	2.500,00	600,00
Nov	1.900,00	2.500,00	600,00
Dez	1.900,00	2.500,00	600,00
Total	22.800,00	27.600,00	4.800,00

7. **OUTRAS DESPESAS** - Realização de despesas com adiantamentos efetuados a diversos servidores municipais e também ao Prefeito, sem recolhimento de saldo não utilizado, alguns sem a prestação de contas do numerário e em todos não há justificativas claras para as despesas realizadas, a motivação, o interesse público defendido; Despesas realizadas com locação de veículos sem licitação e sem a justificativa para tal, não indicando a pessoa que fez uso do veículo, sendo que não há registros de veículos da frota ficarem inativos por meses para justificar a locação; Gastos com combustíveis sem controles eficientes e transparentes, havendo grandes divergências nos registros constatados; Despesas realizadas sem o procedimento licitatório para a aquisição de gêneros alimentícios, prestação de serviços médicos e farmacêuticos;
8. **LICITAÇÃO** - nos processos licitatórios não há pesquisa de preços com a clara indicação das fontes de pesquisa, como parâmetro a ser seguido para a abertura das licitações; a Prefeitura efetuou a aquisição de um ônibus para transporte escolar, no âmbito do programa caminho da escola, sem a elaboração de processo licitatório, vez que se utilizou do pregão eletrônico nº 016/2010 realizado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, do qual resultou a Ata de Registro de Preços nº 36/2010, contrariando Julgados desta Corte, que tem se manifestado contra a figura do "carona";
9. **CONTRATOS** - O Município não forneceu os dados sobre a terceirização de serviços de saúde; **CONVÊNIO CDHU - EXECUÇÃO:** Não houve prestação de contas dos recursos recebidos em 2010 da CDHU; a execução das obras está totalmente fora dos cronogramas, sendo que a previsão de entrega da obra estava prevista para dezembro/2011 e em abril/2011 apenas 26,07% estavam realizados;
10. **PESSOAL** - Acúmulo remunerado de cargos - a funcionária Ivani Aparecida de Souza Pereira, que é funcionária pública efetiva dos quadros da Prefeitura Municipal, no Cargo de Professor de Educação Básica II, foi designada por Portaria em 30/10/2009 para desempenhar funções de Assessoria Técnica em Projetos e Convênios junto ao Departamento de Administração - referida servidora também exerce o cargo de Professor I junto ao Programa Escola da Família em Escola Estadual "Professora Takako Suzuki" de Narandiba, sendo a sua

jornada de trabalho realizada aos sábados e domingos das 09:00 às 17:00 horas e às segundas-feiras das 17:00 às 19:00 horas - se a servidora foi designada para responder pelo cargo em comissão de assessora técnica em projetos e convênios, a acumulação de cargo encontra óbice na Constituição Federal, pois não se trata de dois cargos privativos de profissionais do magistério ou de magistério com um cargo técnico - considerando que as atribuições desenvolvidas pela servidora se caracterizam como de natureza burocrática e repetitiva, entende a fiscalização que não poderá, em face de não ser considerado técnico ou científico, ser acumulado com outro de Magistério;

11. **ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL** - Falta de encaminhamento do Cadastro eletrônico de Obras relativo aos dois semestres de 2010; Não houve a transmissão para o Sistema AUDESP da remuneração dos agentes políticos; Houve transmissão intempestiva das informações relativas ao Sistema AUDESP pertinentes aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2010, 13º e 14º balancetes de encerramento; Falta de atendimento à recomendações desta Corte relativas ao exercício de 2008;
12. **DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES** - os **Expedientes TC-708/005/10, TC-1156/005/10 e TC 1695/005/10**, tratam de declaração do Chefe do Executivo para fins de operação de crédito junto ao Banco Nossa Caixa Desenvolvimento S/A, no valor de R\$300.000,00 destinados à pavimentação, guias e sarjetas de vias públicas do Município - informa a auditoria que a operação de crédito pretendida não foi concluída em 2010; **Expediente TC-21383/026/11** (cópia do Expediente TC 568/005/11 - denúncia de origem anônima, em que na inicial o interessado comunica possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura e pela Câmara Municipal de Narandiba durante os exercícios de 2009, 2010 e 2011 - as supostas irregularidades narradas pertinentes à Prefeitura e relativas ao exercício de 2010 foram: com relação à obra de cobertura da Quadra de Esportes da Escola Municipal Edson de Oliveira Garcia, foi verificado que a licitação ocorreu em 2009 (exercício já analisado) e não foi objeto de comentários específicos. Quanto à execução da obra, a mesma está 100% concluída e em

funcionamento - o denunciante não detalha as supostas irregularidades, mencionando apenas "parte iluminação"; com relação às licitações realizadas em 2010, cujo objeto era a contratação de serviços de recapeamento e pavimentação de ruas e, com exceção da falha mencionada no item C.1.1, do relatório de fiscalização, no tocante à falta de pesquisas de preços como parâmetro a ser seguido para a abertura das licitações, não houve outras irregularidades; com relação à falta de controles eficientes e transparentes para o consumo de combustíveis pela frota do Município, foi objeto de comentários no item B.5.3, do relatório de fiscalização; com relação à ocorrência de despesas com aluguel de carros, sem o devido detalhamento da motivação e do interesse público, foi objeto de comentários na alínea b, do item B.5.3, do relatório de fiscalização; com relação ao fato de que existe um prestador de serviços no Setor de Recursos Humanos que não possui vínculo empregatício com a Prefeitura (Sr. Alberto Raimundo de Sousa), o mesmo é contratado da empresa Araújo & Silva - Assessoria e Consultoria em Administração S/S Ltda, e os seus serviços, são prestados sem habitualidade; quanto à servidora que presta serviços de "Assessoria de Gabinete" e que, supostamente, também seria contratada por intermédio da empresa de assessoria, trata-se da funcionária efetiva Ivani Aparecida de Souza Pereira, e o assunto foi tratado no item E.3.1.1 - Acúmulo remunerado de Cargo Público, do relatório de auditoria; Com relação à alínea F, as constatações efetuadas relativas à construção do Residencial "Narandiba C" foram realizadas dentro do item C.3 - CONVÊNIO CDHU - EXECUÇÃO, do relatório de auditoria; com relação aos processos licitatórios relativos à compra de medicamentos e os relativos ao Setor de Obras, foi dada a publicidade dos editais em todos eles e não houve cláusulas restritivas, com diversos vencedores nos processos realizados.

ÍNDICES DE DESEMPENHO OPERACIONAL :

ÁREA DE SAÚDE

Dados	2007	2008	2009	2010
-------	------	------	------	------

				Narandiba	RG de Presidente Prudente	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	14,71	15,38	13,89	27,03	11,69	11,86
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	0,00	15,38	13,89	27,03	12,65	13,69
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	67,16	200,20	0,00	271,0	108,97	117,98
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	3.769,40	2.958,58	3.773,58	3.624,73	3.503,93	3.638,16
Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)	13,24%	12,31%	18,06%	13,51%	8,51%	6,96%

Fontes: DATASUS e SEADE em 10/02/2012

ÁREA DO ENSINO

	Anos iniciais do Ensino Fundamental				Anos finais do Ensino Fundamental			
	IDEB Observado	Metas			IDEB Observado	Metas		
Redes:	2007	2009	2007	2009	2007	2009	2007	2009
Municipal Brasil	4,0	4,4	3,5	3,8	3,4	3,6	3,1	3,3
Privada Brasil	6,0	6,4	6,0	6,3	5,8	5,9	5,8	6,0
Estadual São Paulo	4,7	5,4	4,6	4,9	4,0	4,3	3,8	4,0
Estadual Município	ND	ND	ND	ND	ND	ND	ND	ND
Município	3,7	5,5	4,2	4,5	3,9	5,1	4,3	4,5

A Autoridade responsável, notificada regularmente, ofereceu esclarecimentos em face do conteúdo do relatório de fiscalização:

Subsídios dos Agentes Políticos - referida majoração ocorreu única e exclusivamente para adequar as remunerações aos dispositivos legais e constitucionais que regem a matéria. A justificativa do Projeto de Lei que deu origem à Lei nº 1.284/2010 é esclarecedora no que tange à necessidade de se proceder a majoração do subsídio.

Aduziu a defesa que a justificativa do projeto de lei fora erigido em face dos apontamentos deste

Tribunal, cuja auditoria tem, invariavelmente, se posicionado no sentido de que o *"pagamento de remuneração a funcionários ocupantes do cargo de médico em valor superior ao do subsídio recebido pelo Prefeito, fere o disposto no artigo 37, XI, da Constituição Federal"*.

Aduziu que a afronta ao referido dispositivo dá-se em face das regras inflexíveis do PSF - Programa de Saúde da Família, relativas à política salarial dos profissionais a ele pertencentes.

A defesa citou os processos apartados TC-800100/385/03 e TC-800176/519/01, que trataram dessa mesma matéria, onde as decisões foram no sentido da regularidade do pagamento dos subsídios, por deixar de existir a obrigatoriedade de observância do princípio da anterioridade para fixação dos subsídios do Prefeito e Vice.

A sentença, publicada em 04/05/06, do E. Conselheiro Renato Martins Costa, relator do processo TC-800100/385/03, concluiu pela regularidade do pagamento dos subsídios do Prefeito do Município de Regente Feijó, relativo às contas de 2003, TC-2893/026/03, verbis:

Análise a questão que ora se apresenta por duas vertentes.

De um lado, o comando constitucional obriga a fixação do subsídio do Prefeito Municipal por lei específica, observada a iniciativa privativa do Poder Legislativo, assegurando-se a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

De outro lado, impõe-se a manutenção do teto salarial, obstando que os servidores percebam vencimentos superiores aos do dirigente municipal.

A problemática nasceu na ocasião em que os funcionários municipais, ocupantes de postos de médico, foram integrados ao Programa de Saúde da Família, pois eles tiveram seus vencimentos acrescidos, de modo que passaram a auferir rendimentos maiores que os do Prefeito Municipal.

Para corrigir o desacerto, em 19/12/01, veio a Lei Municipal nº 2.061 fixar novos valores a serem pagos ao Chefe do Poder Executivo, indicando a dotação orçamentária para suportar a despesa.

Observo que a fixação do valor de R\$ 6.000,00 está amparada por lei de iniciativa do Poder competente e não sofreu alteração ou revisão durante o exercício de interesse. Portanto, os valores foram recebidos com supedâneo legal.

Sendo assim, acolho o posicionamento favorável externado pela SDG e JULGO regular a matéria.

Outras Despesas -Adiantamentos- com relação à devolução dos saldos remanescentes, a falha se deu porque o Município estava implantando um programa para controle dos adiantamentos concedidos, nos termos do Comunicado que foi feito ao Município no sentido de que o Prefeito não podia receber adiantamentos e em face dessa mudança, tal controle não se tornou viável.

Anunciou que os valores apontados serão devolvidos e os comprovantes da devolução encaminhados ao Tribunal.

Quanto às despesas com locação de veículos explicou que foram executadas para atender excepcional interesse público, uma vez que o veículo do gabinete apresentou, durante o exercício, grandes problemas de mecânica. Completou que foram despesas imprevisíveis e não se afigurou possível realizar processo licitatório.

Em relação aos gastos com combustíveis sem controles eficientes e divergências, anunciou a defesa que o Município implantou um sistema informatizado de controle de combustível e está em fase de aperfeiçoamento.

No que toca às aquisições de gêneros alimentícios e prestação de serviços médicos e farmacêuticos sem processo licitatório, alegou que tais aquisições foram precedidas de cotação de preços e atender excepcional interesse público.

Informou que as informações prestadas pelo setor de licitações, o Município instaurou processos licitatórios para gêneros alimentícios, ficando algumas aquisições descobertas.

Licitações - Alegou a autoridade responsável que o Município adquiriu um ônibus para o transporte escolar, valendo-se da ata de registro de preços realizado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Afirmou que não pegou carona no processo de registro de preços realizado pelo FNDE para viabilizar o programa "Caminho da Escola".

Isso teria ocorrido se o Município aproveitasse uma licitação realizada pela União ou Estado, sem que houvesse em comum o interesse público na aquisição, como é o caso em tela.

Na análise dos autos verifica-se que a aquisição direta se deu para viabilizar aludido programa, através de convênio celebrado entre o Município e o órgão federal.

A adesão à referida ata foi devidamente autorizada pelo FNDE e o Município nada mais fez do que cumprir o convênio.

Contratos - CDHU - O Município apresentou a prestação de contas dos recursos recebidos no período de jan a dez/2010 e 1º semestre de 2011 conforme ofícios anexados aos autos. Quanto ao atraso no cronograma físico, ocorreu em face do atraso de materiais. Os materiais referentes às unidades habitacionais pela nova metodologia do CDHU deve atender aos requisitos do programa QUALIHAB, e nem sempre os mesmos passam pelos testes realizados.

Pessoal - Acúmulo de cargo público - defende que o cargo de Assessora Técnica em projetos e convênios exige uma qualificação especial, não se confundindo com os cargos de natureza burocrática.

A Secretaria-Diretoria Geral manifestou-se, a partir da análise da peça justificatória, em confronto com o conteúdo do relatório e demais elementos que integram a instrução processual.

Sugere o órgão técnico a formação de apartado para as despesas sob regime de adiantamento.

Quanto ao mérito, a Secretaria-Diretoria Geral manifestou-se pelo parecer favorável à aprovação das contas.

É conveniente descrever, em resumo, o comportamento da Administração, no que concerne à condução dos setores e segmentos fundamentais de gestão, assim como os principais indicadores econômico-financeiros:

1. Em prol da manutenção e do desenvolvimento do Ensino, a Administração despendeu 25,70% da receita oriunda de impostos.
2. A título de valorização do Magistério, a Prefeitura aplicou 62,75% da Receita do FUNDEB.
3. A aplicação dos recursos do FUNDEB atingiu 100,0% dos valores recebidos.
4. Em favor do desenvolvimento dos Programas e Ações de Saúde, a Administração aplicou 23,79% do Produto da Arrecadação de Impostos Diretos e Transferências Constitucionais.
5. A despesa com Pessoal e Reflexos, da ordem de 45,87% da Receita Corrente Líquida, manteve-se dentro dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.
6. O resultado da execução orçamentária evidenciou superávit de R\$76.728,05, equivalente a 0,53% da Receita Arrecadada.
7. O resultado financeiro do exercício indicava existência de recursos financeiros no curto prazo para honrar os compromissos, ou seja, para cada R\$1,00 de dívida de curto prazo, existia R\$1,43 de recursos para pagamento das obrigações.
8. O resultado Patrimonial foi positivo.
9. O resultado econômico foi positivo.
10. A Dívida Consolidada, ao término do exercício, apresentou, em termos nominais, uma redução de 3,2% em relação ao exercício anterior.
11. Foram constatados pagamentos a maior aos agentes políticos.

É o relatório.

Ala.

Contas anuais, pertinentes ao exercício de 2.010, da PREFEITURA MUNICIPAL DE NARANDIBA.

Na análise das contas em apreço, a Administração direcionou os recursos obtidos, de maneira que os principais investimentos ficaram assim distribuídos:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Ensino (Constituição Federal, artigo 212)	25,70%	Mínimo = 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII)	62,75%	Mínimo = 60%
Utilização dos recursos do Fundeb (artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07)	100,0%	Mínimo = 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte
Saúde (ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III)	23,79%	Mínimo = 15%
Despesas com pessoal (Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b")	45,87%	Máximo = 54%

Os índices indicam que a Administração aplicou suficientemente em prol do ensino e das ações e serviços de saúde, investiu, em relação aos recursos do Fundeb, o mínimo obrigatório com profissionais do magistério, aplicando a totalidade dos recursos recebidos desse Fundo, e que as despesas de pessoal situaram-se abaixo do limite máximo estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sob os aspectos orçamentário e financeiro, os números apresentados pela Municipalidade demonstraram situação razoável.

O resultado da execução orçamentária revelou-se superavitário, repercutindo nos sistemas financeiro, econômico e patrimonial, gerando resultados satisfatórios.

Nessa linha, verifica-se que a Administração agiu com responsabilidade, porque ao final do exercício em exame, logrou em reduzir sua dívida de longo prazo.

No tópico planejamento, cabe atenção à inadequada licença orçamentária concedida ao Executivo. Autorizada pela Lei Orçamentária Anual para possibilitar a abertura de créditos suplementares até 30% do orçamento, tal fato vem prejudicar a vontade popular, uma vez que o Executivo pode modificar parte considerável do orçamento, tornando-o, em última análise, mera peça coadjuvante. Além do mais, é um percentual incompatível com o índice inflacionário do País.

No caso concreto, contudo, a despeito da inadequada autorização legislativa, a execução orçamentária operou-se regularmente, não tendo havido desvios por parte do Executivo.

No capítulo "dívida ativa", houve apontamento sobre prescrição de créditos tributários, referentes aos exercícios de 2005.

Sobre o assunto, o laudo de fiscalização informa que, embora a origem tenha declarado se tratar de valores de pequena monta, inviabilizando a cobrança judicial, deveria a municipalidade somar os créditos dos mesmos contribuintes inadimplentes inscritos em vários exercícios, objetivando a execução judicial.

A equipe de fiscalização juntou documentação que exemplifica a possibilidade de execução dos referidos contribuintes, o que evitaria o instituto da prescrição desses créditos, todavia, não é possível analisar a matéria de forma eficaz, pois não há elementos para tanto, haja vista a ausência do total dos valores efetivamente envolvidos, nem tampouco especifica todos os contribuintes que alcançariam a situação especificada.

Importante registrar que, na hipótese de os créditos individualmente serem de pequenos valores, a providência judicial será mais dispendiosa do que a possível receita a ser auferida.

Necessária, pois, a completa obtenção de informações, o que deverá ser executado pela equipe de

fiscalização, para permitir a correta avaliação da questão, que se dará em autos apartados.

Ainda no tópico "dívida ativa", a fiscalização verificou que quase a totalidade dos créditos está sendo objeto de cobrança judicial, e que muitos processos já tramitam por vários anos e não se consegue sucesso no recebimento dos mesmos.

Nada obstante, o laudo de fiscalização indica que há exceção a essas ações judiciais de cobrança, referindo-se à condenação de ex-agente político, Presidente da Câmara Municipal de Narandiba, no exercício de 2007, já que houve cumprimento apenas parcial de Termo de Parcelamento firmado com a municipalidade, relativo a despesas consideradas impróprias, além de subsídios recebidos a maior.

Quer dizer que restaram três parcelas vencidas que não haviam sido pagas até a data da inspeção "in loco" deste Tribunal, sem que a Prefeitura tomasse as devidas providências.

Nesse caso, creio que devam ser adotadas medidas necessárias, por parte da origem, no sentido de recuperar os créditos pendentes, o que desde já fica recomendado.

No tópico licitações, houve apontamento sobre aquisição de um ônibus para transporte escolar, no âmbito do programa Caminho da Escola, sem elaboração de processo licitatório.

A Prefeitura se utilizou do pregão eletrônico nº 016/2010 realizado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, do qual resultou a Ata de Registro de Preços nº 36/2010, que, nada obstante as alegações da defesa, proponho a formação de autos próprios para melhor analisar a questão.

No tocante ao capítulo "subsídios dos agentes políticos", a fiscalização apontou pagamentos a maior aos senhores Prefeito e Vice Prefeito, tendo em conta reajustes de 76,78% e 31,57%, respectivamente, com autorização legislativa, ao passo que os servidores municipais tiveram uma revisão geral no exercício correspondente a 5,77%.

Embora a defesa tenha mencionado alguns julgados, na tentativa de afastar a impropriedade, não se pode perder de vista o decidido em 24 de outubro de 2011, no processo apartado TC-800137/265/07, que tratou da remuneração dos médicos do PSF, da Prefeitura Municipal de Caiabu, sob a relatoria do eminente Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, verbis:

"...

Nessa conformidade, os pagamentos efetuados aos médicos durante o exercício de 2007, superando o subsídio do Prefeito Municipal, não poderiam receber a aprovação desta E. Corte.

Entretanto, as peculiaridades deste caso o remetem para uma análise em caráter de exceção. Vejamos.

Em preliminar, observo que Programa de Saúde da Família - PSF, para o qual os médicos foram contratados, é financiado por recursos federais, o que, a meu ver, impõe tratamento diferenciado a estes servidores em relação aos demais, pois seus pagamentos não decorreram de recursos municipais.

Além disso, conforme destacou o Secretário Diretor-Geral, o valor da remuneração "não poderia ser inferior ao parâmetro estabelecido pela União para pagamento de profissionais atrelados ao Programa Saúde da Família".

Com efeito, observo que casos análogos receberam tratamento equivalente nesta E. Corte, a exemplo das decisões proferidas nos TCs nº 800056/629/05 e 800024/161/07.

Deste modo, afasta-se qualquer impropriedade relacionada às remunerações pagas aos médicos que atuaram no Programa de Saúde da Família - PSF do Município de Caiabu, durante o exercício de 2007.

*Ante o exposto, acompanhando as manifestações da Chefia de ATJ e SDG, **JULGO REGULARES** os pagamentos dos subsídios efetuados aos Senhores **PAULO FERREIRA DE ALMEIDA** e **RODRIGO RODRIGUES YOSHIMOTO**, durante o exercício de 2007, determinando o arquivamento destes autos."*

Assim, entendo que a matéria deverá ser estudada em autos apartados, o que, desde já, fica determinado.

No capítulo "pessoal", houve apontamento sobre acúmulo remunerado de cargos da servidora Ivani Aparecida de Souza Pereira, ocupante do cargo efetivo de Professor de Educação Básica II na Prefeitura Municipal, designada, posteriormente, para desempenhar funções de Assessoria Técnica em Projetos e Convênios. Referida servidora também exerce o cargo de Professor I, junto ao Programa Escola da Família, na Escola Estadual "Professora Takako Suzuki" de Narandiba.

Como não houve apontamentos sobre incompatibilidade de horários, acolho as manifestações de

defesa, haja vista que o laudo de fiscalização não comprovou de forma cabal a irregularidade suscitada.

No item Outras Despesas, as concessões de adiantamentos a servidores sem recolhimento de saldo não utilizado, a ausência de prestação de contas do numerário, bem como falta da devida justificativa do interesse público, merecem tratamento em autos preferenciais, para análise pormenorizada, uma vez que o montante envolvido atingiu R\$6.289,65.

Quanto às demais falhas, algumas foram elididas pela autoridade responsável, restando outras que podem ser relevadas, quer pela natureza formal, quer porque são insuficientes para contaminar as contas em apreciação, cabendo recomendações à origem, para que elimine aquelas apontadas nos seguintes tópicos: "planejamento"; "royalties"; "outras despesas" (nos demais apontamentos, exceto adiantamentos de despesas); e "Atendimento às Instruções e Recomendações do Tribunal".

De outro lado, o exame do desempenho no sistema de ensino de 2009, último estudo revelado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, demonstrou que a Administração esteve perto de possuir um sistema de ensino eficiente, já que o Município apesar de ultrapassar a meta proposta para os anos iniciais e finais do ensino fundamental, esteve abaixo do sistema privado de ensino.

Nas contas que ora se analisam, em que o Município investiu 25,70% dos seus recursos na área educacional, acima do mínimo constitucional de 25%, deverá a origem atentar ao seu sistema de planejamento, no sentido de adequar suas ações, perseguindo melhores notas nos próximos estudos do INEP, objetivando alcançar as notas dos alunos do sistema privado de ensino.

Outro aspecto a ser abordado refere-se à atuação qualitativa da Administração em outra área de vital importância dos Municípios Brasileiros, que é a saúde.

Os indicadores da saúde mostram que a situação exige mais atenção, a despeito do cumprimento do limite mínimo na área.

A Administração, mesmo direcionando recursos acima do mínimo constitucional, 23,79%, as taxas de mortalidade da população infantil, na infância e jovem, bem como o índice de mães precoces, estiveram acima daquelas observadas na própria Região de Governo, onde se insere o Município, e no Estado de São Paulo.

Cumpre esclarecer que, por meio destes indicadores, é possível a comparação com a média do Estado e, também, da Região de Governo, cujos valores são uma referência para o balizamento das políticas públicas da Administração Pública.

Depreende-se, portanto, a necessidade de uma maior atenção com as políticas de saúde pública local sendo imperativo o imediato emprego de maiores esforços para corrigir os pontos suscitados.

No mérito, acompanho a manifestação da Secretaria-Diretoria Geral e VOTO no sentido da emissão de Parecer FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2.010, da PREFEITURA MUNICIPAL DE NARANDIBA, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício, dirigido ao órgão de origem, transmitindo-se-lhe recomendação para que evite a reedição das falhas anotadas nos tópicos: "planejamento"; "royalties"; "outras despesas" (nos demais apontamentos, exceto adiantamentos de despesas); e "Atendimento às Instruções e Recomendações do Tribunal".

Devem ser recomendadas, ainda, as seguintes providências:

- observe com rigor a lei de licitações e contratos;

- obedeça aos preceitos da legislação local sobre a concessão de adiantamentos a servidores, atentando à motivação do ato de concessão, bem como que passe a restituir os valores não utilizados dentro do prazo legal; e

- adote medidas necessárias, objetivando recuperar os créditos pendentes da dívida ativa, evitando inclusive a prescrição.

Deverá, ainda, constar do ofício recomendação para que a origem envide esforços, visando elevar o índice de desenvolvimento da educação básica municipal, para os anos iniciais e finais do ensino fundamental e, na área da saúde, que envide esforços para reduzir as taxas de mortalidade infantil, na infância e jovem, bem como o índice de mães precoces.

Em processos preferenciais deverão ser examinadas as despesas realizadas pelo regime de adiantamento, segregando por responsável, porém, somente deverão ser formados a partir do montante de R\$700,00 por responsável.

A equipe de fiscalização deverá, em próximo roteiro, averiguar se os responsáveis por adiantamentos que retiveram irregularmente valores abaixo de R\$700,00 efetuaram a devolução.

Proponho a formação de autos apartados para tratar dos valores pagos a maior aos senhores Prefeito e Vice Prefeito.

Proponho a formação de autos próprios para tratar da aquisição de um ônibus para transporte escolar, sem licitação, haja vista a utilização de certame licitatório de outro órgão governamental, situação denominada "carona".

DETERMINO, por último, a instauração de autos apartados para exame do apontado pela fiscalização - prescrição de créditos - com atenção ao ponto consignado no voto.

ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

Ala.